



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.000954/2009-90
Recurso n° 887.335 Voluntário
Acórdão n° 2102-01.296 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOÃO CLOSS JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não basta a apresentação de vasta documentação se esta não demonstrar ou comprovar a situação fática alegada pelo contribuinte, infirmando, por conseguinte, as constatações apontadas pelo Fisco. Ademais, a autuação fiscal com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 24 de dezembro de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Aplicação da Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

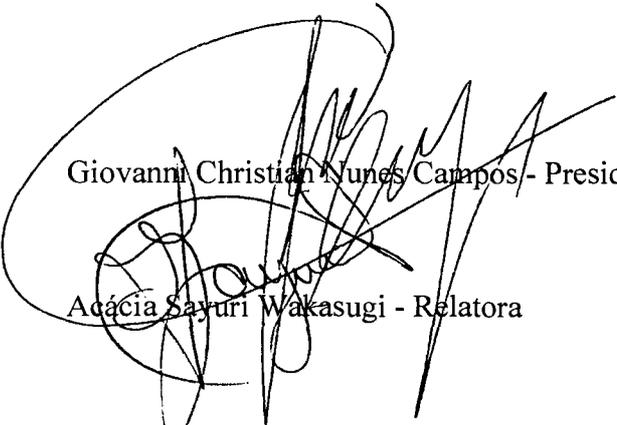
MULTA QUALIFICADA. A multa qualificada somente tem aplicação quando plenamente caracterizada a fraude, dolo ou simulação por parte do contribuinte, de forma que a simples omissão de rendimentos não caracteriza nenhuma destas condições, sobretudo na ausência de prática reiterada do ato.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, nos termos do voto da Relatora.

Dois assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais vertical e outra mais horizontal e decorativa.



Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

EDITADO EM: 28/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra o contribuinte JOÃO CLOSS JUNIOR, CPF/MF nº 119.954.089-72, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 27/01/2009, auto de infração (fls. 01 a 24), a partir da revisão de sua declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2005, exercício 2006, havendo a ciência do lançamento em 03/06/2009 (fls.25), com o lançamento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 1.839.040,15. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

i. Imposto	R\$ 643.380,97;
ii. Juros de Mora (cálculo até 30/04/2009)	R\$ 230.587,73
iii. Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 965.071,45
iv. Total do Crédito Tributário	R\$ 1.839.040,15

A multa foi agravada em para 150% porque, segundo o relatório do auto de infração, o contribuinte adotou uma conduta reiterada de jamais prestar qualquer declaração de bens/rendimentos ao Fisco, mediante pedidos reiterados de dilação de prazo (fls. 06 a 07). Nos termos do Auto de Infração (fls.15 a19), e Termo de Verificação Fiscal (fls.02 a 014), os motivos da autuação foram:

- Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;
- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O contribuinte fez esclarecimentos (fls. 47 a 49), aduzindo, em síntese, que o lapso temporal para o cumprimento da entrega de documentos solicitados pelo fisco, deu-se em face da demora da entrega pelas instituições bancárias, dos extratos requeridos. O ora recorrente, manifestou-se inúmeras vezes juntando documentos (fls. 135 a 322), alegado que os valores depositados em suas contas-correntes tratavam-se de valores a serem repassados a clientes e peritos, em face de acordos em processos judiciais. O contribuinte fez a juntada de cópia de processos, contratos de honorários e acordos firmados com o IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Inconformado contribuinte apresenta impugnação à exigência tributária em 21/07/2009, às fls. 329/333, de onde se extrai os seguintes argumentos:

- a) Que os valores depositados em suas contas-correntes tratavam-se de valores a serem repassados a clientes e peritos, em face de acordos em processos judiciais, logo não poderiam constituir como base de cálculo de imposto.
- b) Aduz ainda que os pagamentos, foram feitos em duas parcelas pela autarquia IPERON (em jan/2005 e dez/2005); e;
- c) Que o contribuinte recebeu honorários sucumbência por via bancária, não existindo omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas;
- d)) O contribuinte não se insurge sobre a multa de aplicada ao processo em tela de 150%, mas pede a improcedência do lançamento.

A 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido., em decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-15.415,15 de outubro de 2009 (fls. 343 a 350), que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Pede-se vênha para transcrever o bem fundamentado Voto do

Relator da DRJ:

“ITENS 3.24 e 3.26:

O contribuinte alega que "os documentos nº3 e 8, comprovam a existência dos processos 001.1998.017991-3 (número correto) e 001.1999.000731-7", mas verificando no próprio documento número 3 citado, 11.336, nota-se que o campo "advogado", está vazio, não sendo possível correlacionar com o impugnante. E mesmo que constasse o nome do impugnante, não é possível evidenciar qual seria a função de tal documento, pois não demonstra sequer valores em seu conteúdo.

Está claro no Ofício n. 230/2009, fl.214, emitido pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Comarca de Porto Velho, que o processo n.001.1998.071991-3, não consta nos registros, e que o processo n.001.1999.000731-7 ainda não retornou do arquivo geral. Neste caso o contribuinte deveria apresentar ao processo os documentos que contrariam esta constatação do Ofício citado.

Limitou-se a dizer que o número está incorreto, sendo no de n.001.1998.017991-3, o certo, mas sem apresentar qual a repercussão desta prova no processo, dizendo qual seria o depósito bancário ou omissão de rendimento a ser exonerado. Idem quanto ao processo que ainda não retornou do arquivo geral, de n.001.1999.000731-7, o qual o contribuinte apenas diz que o documento número 8 comprova sua existência. Analisando o documento de número 8, fl.341, verifica-se que não está assinado e que não apresenta o número do processo mencionado pelo impugnante.

Deveria o contribuinte ser mais específico em sua alegação, enumerando os pontos que tornam o documento válido a exonerar algum valor que compõe sua autuação, seja de depósito bancário ou de omissão de rendimentos. Em razão da reduzida apresentação de documentos que visem comprovar suas razões, e da falta de informações contidas nos mesmos, mantemos a autuação no que se refere aos itens 3.24 e 3.26.

DO REGIME DE CAIXA

Alega o contribuinte que "a segunda parcela de pagamento aos autores, se deu em 29/12/2005, impedindo as individualizações naquele exercício, que somente ocorreram em 2006, não podendo figurar como base de cálculo para o exercício de 2005". Note-se que o próprio contribuinte confirma que o pagamento se deu em 2005, fato este que o obriga a incluir tais recebimentos em sua Declaração de Ajuste Anual correspondente a este ano-calendário. Se ocorreram problemas de ordem pessoal do contribuinte, que impediram a contabilização destes valores no ano-calendário 2005, este não podem ser opostos à Fazenda Pública como justificativa para elidir o crédito tributário.

Vejamos o que diz o art.38 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, sobre o tema:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº7.713, de 1988, art. 3º, § 4º). RIR/94: Art. 38.

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário. (grifei)

E sobre as convenções particulares, assim se expressa o Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Concluindo, se o contribuinte recebeu rendimentos no ano-calendário 2005, mesmo que seja no dia 31/12/2005, em um domingo, ainda assim deverá oferecer à tributação estes valores em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2005, descabendo a alegação de que não pôde realizar as individualizações neste exercício.

DO VALOR DE R\$513.591,44

Quanto ao valor de R\$513.591,44, fl.14, correspondente a um depósito bancário não comprovado, datado de 14/01/2005, alega o contribuinte que é o mesmo apontado como base de cálculo no item 4.1, que trata dos valores recebidos a título de honorários de sucumbência, fl.11, e portanto estaria ocorrendo bis in idem ao cobrar-se novamente em relação à infração de depósitos bancários.

É certo que o valor de R\$513.591,44, está perfeitamente discriminando pela autuação à fl.14, no Demonstrativo de Depósitos Bancários Não Comprovados. Mas se fôssemos admitir a curta alegação do impugnante, concordaríamos que

este exato valor também se encontra listado nos valores que compõem a autuação por omissão de rendimentos, relacionados à fl.11, o que de fato não ocorre.

Conclui-se que o contribuinte foi incompleto em sua alegação, pois o valor que mencionou como sendo coincidente em duas infrações distintas, de fato só aparece discriminado em urna, a de Depósitos Bancários. Deveria o contribuinte ser mais preciso em discriminar em que processo teria recebido o honorário de sucumbência de R\$513.591,44, pois é deste tema que trata a infração de omissão de rendimentos da fl.11, onde é visível que tal valor não está relacionado.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Alega o contribuinte que "Não existe omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, visto que somente recebeu honorários de sucumbência por via bancária", é bom frisar que os rendimentos identificados no Auto de Infração, como sendo de pessoa jurídica, referem-se aos honorários de sucumbência, fls.10/11, que recebeu o contribuinte em razão de causas judiciais em que advogou contra o IPERON — Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Esclarecendo-se então que não origem controversa quanto à origem destes valores tributados, pois é do conhecimento da fiscalização que realizou a autuação, que os valores relacionados referem-se a honorários de sucumbência, e não de algum trabalho realizado pelo contribuinte no IPERON.

DA CONTA BANCÁRIA DO BANCO DO BRASIL

Sobre esta conta bancária, alega o impugnante que "foi utilizada para depósito dos créditos de seus clientes como a única alternativa que o IPERON teria para individualiza-los no cumprimento dos acordos judiciais firmados". Porém, falha o contribuinte em discriminar a quais depósitos está se referindo, lembrando quem em uma autuação por depósitos bancários não basta apenas mencionar fatos que traduzem a versão do reclamante, é preciso que se apresente cada documento que comprova a origem dos depósitos bancários questionados.

A partir da compreensão do que ordena a lei que rege esta autuação, o que se espera do impugnante que deseja comprovar a origem de CADA DEPÓSITO argüido pela fiscalização, é que este obedeça ao critério de fazê-lo de forma INDIVIDUALIZADA. Ou seja, apresentando a documentação hábil e idônea que ampare a alegação da origem de CADA DEPÓSITO apontado no Auto de Infração.

Outra alegação incompleta é a de que "Na segunda parcela, os honorários de sucumbência foram incluídos e pagos via depósitos nos créditos dos clientes do contribuinte, bastando para sua comprovação o cotejamento dos documentos já apresentados". Ora, se a autuação é por depósitos bancários de origem não comprovada, identificados em conta de titularidade do impugnante, descabe a menção de depósitos creditados diretamente para seus clientes, o que pode até ter ocorrido, mas não tem o condão de justificar as origens identificadas na conta corrente em nome do impugnante, ou mesmo de isentá-lo da omissão de rendimentos decorrente dos valores percebidos à título de honorários de sucumbência. Certamente que, neste item, se o contribuinte desejava comprovar qualquer outra versão, faltou-lhe coletar dados e apresentá-los de forma objetiva e específica, de modo a poder exonerar alguns dos valores que estão perfeitamente discriminados à fl.14 do Termo de Verificação de Infração Fiscal.

DOS ESTORNOS

Alega o contribuinte que "os valores de R\$33.527,28 e R\$11.892,43, lançados no dia 25/01 e 31/01/2005, respectivamente, constituíram estornos de créditos lançados em favor dos clientes do contribuinte por incorreção no número de suas contas-correntes", apresenta ainda as fls.334/335, que embasam sua tese. Ocorre que analisando os documentos apresentados, verifica-se que existe a coincidência com os valores citados pelo impugnante, mas não é possível identificar onde estaria incluso o nome do autuado nos documentos, ou mesmo sua conta corrente,

como está definido à fl.14, em que relaciona-se os depósitos de origem não comprovada. Neste diapasão não é possível acatar a documentação apresentada, fis.334/335, como suficiente a comprovar a origem dos depósitos argüidos pela fiscalização nos dias 25/01/2005 e 31/01/2005, dada a ausência de informações que identifiquem claramente o ocorrido.

DOS VALORES DO DIA 14/01/2005

Alega o impugnante que "os lançamentos dos valores no dia 14/01/2005, tratam dos créditos dos clientes do contribuinte já informados à Receita Federal" e a seguir discrimina a quais créditos se refere:

001.1999.000731-7 R\$64.768,20

001.1998.017991-3 R\$215.537,09

Verifica-se que ambos os valores constam do Demonstrativo de Depósitos Bancários Não Comprovados, fl.14, e que ocorreram no dia 14/01/2005, mas se averiguarmos a informação de que tais valores já foram informados à Receita Federal, verifica-se que ambos não constam nem da planilha de depósitos comprovados, fl.10, na qual constam vários depósitos ocorridos no dia 14/01/2005; assim como também não constam da relação de valores identificados como omissão de rendimentos provenientes de honorários e sucumbência recebidos, fl.11. Neste entendimento, e considerada a ausência. De outros elementos de prova, mantemos como não comprovados os valores em questão.

DOS VALORES DO DIA 29/12/2005

Alega o impugnante que "Os lançamentos dos valores no dia 29/12/2005, tratam dos créditos dos clientes do contribuinte já informados à Receita Federal, e não podem servir de base de cálculo o tributo lançado", e a seguir discrimina a quais créditos se refere:

001.1999.000731-7 R\$131.227,01

001.1998.017991-3 R\$215.522,40

Assim como nos valores do dia 14/01/2005, verifica-se que ambos os valores constam do Demonstrativo de Depósitos Bancários Não Comprovados, fl.14, e que ocorreram no dia 29/12/2005, mas se averiguarmos a informação de que tais valores já foram informados à Receita Federal, verifica-se que ambos não constam nem da planilha de depósitos comprovados, fl.10, na qual constam vários depósitos ocorridos no dia 29/12/2005; assim como também não constam da relação de valores identificados como omissão de rendimentos provenientes de honorários de sucumbência recebidos, fl.11. Neste entendimento, e considerada a ausência de outros elementos de prova, também mantemos como não comprovados os valores em questão.

Em ambos os casos, tanto dos valores do dia 14/01/2005, como de 29/12/2005, o contribuinte menciona que já informou à Receita Federal sobre os mesmos, mas como foi verificado acima, não consta dos valores apurados como depósitos comprovados, fls.10, ou como de omissão de rendimentos referentes à honorários de sucumbência, fl.11. Não se vislumbra em que outro momento tais valores podem ter sido informados à fiscalização, visto que o contribuinte não apresentou sequer sua Declaração de Ajuste Anual durante dez anos, como assevera o Termo de Verificação de Infração Fiscal, fl.13.

DA BASE DE CÁLCULO OFERECIDA

43. O contribuinte concorda que "podem fazer parte da base cálculo para o lançamento do tributo o valor de R\$513.591,44, excluído os honorários de sucumbência no valor de R\$ 8.340,65; e os valores de menor importância lançados nos meses de janeiro à dezembro de 2005, excluindo-se os valores referentes aos créditos dos clientes do contribuinte referentes aos processos apontados em anexo, bem como aos avisos de crédito que caracterizam-se em estornos (docs.1 e 2)".

Sobre tal assertiva é preciso destacar que não é possível sequer apartar o valor de R\$513.591,44, para cobrança imediata, visto que o contribuinte pede a exclusão do valor R\$8.340,65, mas não apresenta a prova de que o valor de

R\$513.591,44, tenha se dado em razão de alguma causa que ganhou como parte, e que então deveria ser deduzido de seus rendimentos, o valor de R\$8.340,65, que teria pago ao advogado.

Além disso, o contribuinte não é específico quando menciona valores de menor importância lançados nos meses de janeiro à dezembro de 2005, sendo impossível saber a que valores se refere.

E ainda, referente aos estornos que afirma terem ocorrido, já analisamos a questão acima, concluindo que os documentos apresentados, fls.334/335, são insuficiente para comprovar que de fato, se referem aos depósitos bancários questionados do contribuinte, fl.14.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 30/11/2009 (fls. 354), cujo qual interpôs recurso voluntário em 23/12/2009 (fls. 357 a 363), repisando os termos da impugnação, a aduzindo ainda que:

- i. O recorrente atuou em vários processos, sendo que todos os seus clientes eram servidores públicos, os quais foram beneficiados pelas demandas judiciais;
- ii. Houve a necessidade de centralizar em uma única conta o pagamentos dos créditos, sendo que a alternativa encontrada foi a utilização de um conta-poupança em nome do contribuinte junto ao Banco do Brasil, constituindo em depósito realizados pelo IPERON;
- iii. Requereu que fosse levando à tributação o montante de R\$ 627.054,70
- iv. O recorrente não se manifesta sobre a multa de 150% aplicada pela fiscalização.

Juntou mais documentos (fls. 364 a 438).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

O lançamento efetuado pelo Fisco com base em informações obtidas a partir de extratos bancários está totalmente amparado pela legislação tributária aplicável ao caso. Isto



porque, a legislação tributária permite a presunção de omissão de rendimentos nos casos em que se verificam depósitos bancários sem que a respectiva comprovação da origem dos recursos por parte do contribuinte, que deverá fazê-lo sempre por meio de documentação hábil e idônea.

Nesse sentido, assim já dispunha o artigo 889, inciso II, do RIR/94 (Decreto nº 1.042/94), determinando que o contribuinte devesse atender a contento às solicitações de esclarecimentos por parte do Fisco, do contrário, ensejando ao Fisco a possibilidade de efetuar o lançamento de ofício, conforme segue:

“Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;”

Nesta mesma esteira, o atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99) concede igualmente ao Fisco a possibilidade de efetuar o lançamento de ofício em casos de não atendimento às solicitações fiscais a contento, de acordo com a redação do artigo 841 deste diploma normativo, a seguir reproduzido:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único: Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.(grifo nosso)

Não obstante, as disposições normativas acima mencionadas encontram seu fundamento de validade no artigo 149, III, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa,

8 

recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;”

Portanto, conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais anteriormente mencionados, somente o atendimento, **a contento**, do pedido de esclarecimentos, tem o condão de eximir o sujeito passivo (contribuinte) do lançamento de ofício. Sendo assim, não basta a apresentação de vasta documentação se esta não demonstrar ou comprovar a situação fática alegada pelo contribuinte, infirmando, por conseguinte, as constatações apontadas pelo Fisco. Ademais, a autuação fiscal com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 24 de dezembro de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Assim dispõe o referido comando normativo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos



nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, as presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, **tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.** Isto porque, o ônus da prova, neste caso, cabe ao interessado, no caso o contribuinte. Inclusive, nesse sentido, a fim de pacificar a matéria, este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF editou a **Súmula CARF nº 26**, que traz a seguinte redação:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Importa ainda asseverar que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, de acordo com os normativos retro mencionados, em casos de omissão de rendimentos, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao Fisco, trazer os elementos de prova de forma a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente ao longo dos períodos base analisados. Observe-se que o artigo 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil Brasileiro, estabelece que ***“todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”***.

A depois, o mesmo Diploma Legal indica em seu artigo 334, inciso IV que ***“não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”***.

Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via, o que confere ao contribuinte ampla liberdade na produção de provas para a comprovação dos fatos alegados em sua defesa.

Com efeito, diante do exposto, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu artigo 42, já mencionado, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, **mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

Ou seja, o fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza, sobretudo, ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. Portanto, o fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, regularmente intimado para prestar esclarecimentos, não prove sua origem por meio de documentação hábil e idônea.

Deste modo, com tais considerações em foco, nota-se que as alegações do contribuinte são infundadas, pois inexistem comprovações feitas de modo **satisfatoriamente**, da origem dos depósitos bancários, bastando para o Fisco demonstrar a ocorrência dos depósitos

de origem não comprovada. De outra banda o contribuinte se **contradiz e não justifica suas alegações trazidas em sede recursal**, haja vista que alega que os depósitos bancários são oriundos de ‘depósitos online’, mas traz no bojo de seu Recurso Voluntário (fls. 359) duas planilhas na quais se constata a existência de dois tipos de depósitos – em dinheiro e depósito online –, havendo um silêncio por parte do contribuinte sobre a origem (e conseqüente comprovação) dos depósitos em dinheiro.

Outrossim, é estranho considerar que um causídico que percebe em sua conta-corrente (seja do escritório em que milita ou em sua conta-pessoal), valores tão vultosos e que, nem ao menos tenha juntado aos autos o comprovante de depósito aos seus clientes ou ainda, cópia das notas fiscais e ou recibos assinados pelos seus patrocinados quanto a comprovação dos valores percebidos por estes. Isto sem mencionar que poderia ter juntado o seu fluxo de caixa e/ou outro documento contábil que comprovasse as entradas e, respectivas, saídas.

Outra sorte não merece a alegação em sede de impugnação, muito bem analisada pelo Relator da DRJ que menciona que:

"podem fazer parte da base cálculo para o lançamento do tributo o valor de R\$513.591,44, excluído os honorários de sucumbência no valor de R\$ 8.340,65; e os valores de menor importância lançados nos meses de janeiro à dezembro de 2005, excluindo-se os valores referentes aos créditos dos clientes do contribuinte referentes aos processos apontados em anexo, bem como aos avisos de crédito que caracterizam-se em estornos (docs.1 e 2)".

Sobre tal assertiva é preciso destacar que não é possível sequer apartar o valor de R\$513.591,44, para cobrança imediata, visto que o contribuinte pede a exclusão do valor R\$8.340,65, mas não apresenta a prova de que o valor de R\$ 513.591,44, tenha se dado em razão de alguma causa que ganhou como parte, e que então deveria ser deduzido de seus rendimentos, o valor de R\$8.340,65, que teria pago ao advogado.

Além disso, o contribuinte não é específico quando menciona valores de menor importância lançados nos meses de janeiro à dezembro de 2005, sendo impossível saber a que valores se refere.

E ainda, referente aos estornos que afirma terem ocorrido, já analisamos a questão acima, concluindo que os documentos apresentados, fls.334/335, são insuficiente para comprovar que de fato, se referem aos depósitos bancários questionados do contribuinte, fl.14".

Deste modo, diante da total ausência da comprovação das origens dos recursos questionados pelo Fisco, é de rigor a manutenção dos valores que embasaram o lançamento nos termos em que efetuado, já que o contribuinte não logrou êxito em afastar as acusações apresentadas pela fiscalização.

Contudo, ainda que não tenha sido objeto tem de impugnação ou de recurso a aplicação de do agravamento da multa para 150%, equivocada foi a aplicação da multa qualificada pela autoridade fiscal, pois ainda a multa qualificada somente tem aplicação quando plenamente caracterizada a fraude, dolo ou simulação por parte do contribuinte, de forma que a simples omissão de rendimentos não caracteriza nenhuma destas condições.



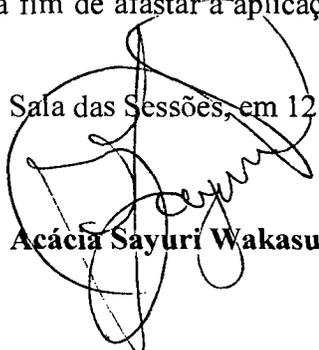
É cediço que a legislação tributária sempre previu sanções ao descumprimento das obrigações fiscais, graduando as multas de acordo com a conduta do cidadão-contribuinte. Atualmente, a Lei nº 9.430/96 é a principal norma disciplinadora das multas punitivas a serem aplicadas no descumprimento das obrigações tributárias federais, nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo. Prevê multa de 75%, nos casos de falta de pagamento, recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, I. Já o inciso II, deste mesmo artigo ainda impõe a aplicação de multa equivalente a 150% do valor do tributo devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da norma nº 4.502/1964.

Outrossim, cabe sinalar que multa é pena. É sanção imposta ao autor de um ato ilícito, consistente na agressão a um bem jurídico tutelado pelo Estado. Deste modo, tem-se que as multas fiscais, a despeito sanções, medidas repressivas a uma conduta reprovável, isto é, o não recolhimento de tributos. Tais multas, têm nítido escopo de impor castigo e repreensão ao devedor e, também, um evidente caráter pedagógico e inibitório do não pagamento dos tributos. Nesta medida, a qualificação de multas, por representar não só uma sanção ao descumprimento do dever de pagar o tributo, mas também uma repressão a uma conduta fraudulenta, com intuito claramente penal, não pode ser aplicada ao alvedrio do fisco, este deverá motivar a efetiva e clara conduta reiterada do Contribuinte.

Mister, ainda, ter-se em vista que o CTN, em seu artigo 112, dispõe que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte. Assim, a aplicação de sanções qualificadas não poderá jamais, ser tida como regra, sob pena de completa subversão aos direitos encravados na Lei das Leis como cláusulas pétreas, devendo mais haver comprovação cabal da prática reiterada do agente (no caso em tela, do contribuinte). Isto posto, pode-se se depreender dos autos, não se trata de prática reiterada, visto se tratar de fraude, bem como tem-se apenas a omissão comprovada em um exercício, mote do auto infracional ora julgado.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso do contribuinte, para fim de afastar a aplicação da multa qualificada, reduzindo a multa de 150% para 75%.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.


Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora